

Ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0044517-63.2015.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SILVANA FERREIRA DE SOUZA** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por SILVANA FERREIRA DE SOUZA (autora) em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu), alegando, em síntese, que é servidora pública estadual e que, em virtude da edição do Plano Real, foi determinada a indexação temporária de toda economia pela Unidade Real de Valor - URV.

3. Informa, ainda, que a Lei nº 8.880/94, no art. 22, determinou a conversão para URV dos vencimentos, soldos e gratificações de todos os servidores civis e militares,

entendendo o STF que a medida atingia igualmente os servidores estaduais, assim, entende fazer jus à conversão do vencimento mensal de seu benefício, aplicando-se como índice de correção a URV em março de 1994, no percentual de 11,98%, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pugnou pela procedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 20/22 na qual o pleito foi julgado extinto sem resolução de mérito, verificando esse MM. Juízo que não assiste razão ao pleito requerido.

5. Em sede recursal, conforme acórdão de fls. 116/120, o recurso interposto teve provimento para cassar a sentença prolatada e para o devido prosseguimento do feito.

6. Consoante decisão colacionada à fl. 526, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

7. Convém mencionar, ainda, que esse Perito não logrou êxito em identificar indicação de assistentes técnicos e quesitos apresentados pelos demandantes.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 116/120, conforme trecho abaixo:

“Imprescindível, portanto, a prova pericial contábil para apuração do direito afirmado. Por ser assim, do C.P.C., DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por SILVANA FERREIRA DE SOUZA e CASSO a sentença para prosseguimento do feito”.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 116/120, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Análise pormenorizada dos holerites acostados aos autos e, com arrimo na Lei nº 8.800/1994, a verificação de algum tipo de prejuízo em desfavor da autora por conta da conversão da moeda;

b) Identificação da média aritmética mencionada pela legislação em relação aos meses de novembro e dezembro de 1993 e os meses de janeiro e fevereiro de 1994 e;

c) Com base nos contracheques apresentados nos meses de novembro de 1993 até fevereiro de 1994, e observando a metodologia de cálculo inserida no art. 22, inciso I da Lei nº 8.800/1994, liquidação dos valores devidos em consonância com o acórdão proferido.

V. CONCLUSÃO

13. Finalizando os trabalhos, o Perito remete ao MM. Juízo o Laudo Técnico Contábil que, além do atendimento ao solicitado e a aplicação da Lei nº 8.880/94, eximiu-se esse auxiliar de adentrar ao aspecto jurisprudencial, visto não ser da competência do Perito do Juízo tal apreciação.

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, o Perito conclui pela inexistência de defasagem salarial por conta da conversão da moeda, considerando que o valor da URV em março de 1994 é superior à média do período mencionado pela legislação. Também acredita esse auxiliar do Juízo que não existem valores a serem liquidados no cumprimento de sentença.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723